



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**Ementa:**

**INSTITUI A CAMPANHA DE DESARMAMENTO INFANTIL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.**

**Interessado:**

**VEREADOR RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO (RAFAEL GALVÃO)**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N.º 026/2023, de 17 de abril de 2023.**

### **Movimento do Processo**

<b>Andamento</b>	<b>Data</b>		
AO PROTOCOLO (Nº 201/2023)	17	04	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	17	04	2023
AO PLENÁRIO (25ª SESSÃO ORDINÁRIA)	18	04	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	04	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	20	04	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	21	05	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	21	05	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	08	2023
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	18	08	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	08	2023
A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS	31	08	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	14	09	2023





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CASTANHAL – PARÁ**

RUA: ÍLSON SANTOS, 450 - CENTRO ADMINISTRATIVO  
FONE: 091 - 3721-2109/ FAX: 091 - 3721-2643  
CASTANHAL – PARÁ – BRASIL  
CNPJ. 05.111.372/0001-09  
Email: contato@camaracastanhal.pa.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 026 /2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 201/2023

EM, 17 / 04 / 2023

Maria Perpetuo Socorro de Lima  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

**“Institui a Campanha de  
Desarmamento infantil nos  
estabelecimentos de Ensino do  
Município de Castanhal”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL APROVA E O PREFEITO  
SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal e Particular de Ensino de Castanhal, a Campanha de Desarmamento infantil, a ser realizada anualmente no dia 15 de abril, conforme programação estabelecida previamente pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** - A Campanha prevista nesta Lei tem o objetivo de conscientizar os escolares a evitarem o fabrico e o uso de quaisquer armas, inclusive armas de brinquedo, podendo-se contar, para tanto, com a orientação e colaboração dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública deste Município, incluindo a Guarda Municipal de Castanhal nestas orientações educativas.

**Art. 3º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 17 dias do mês de Abril de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em (  ) 1ª ( ) 2ª

( ) Única Votação, na data de  
21/09/2023

[Assinatura]  
Presidente

[Assinatura]  
RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO  
VEREADOR / CASTANHAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª (  ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
26/09/2023

[Assinatura]  
Presidente



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CASTANHAL – PARÁ**

RUA: ÍLSON SANTOS, 450 - CENTRO ADMINISTRATIVO  
FONE: 091 - 3721-2109/ FAX: 091 - 3721-2643  
CASTANHAL – PARÁ – BRASIL  
CNPJ. 05.111.372/0001-09  
Email: contato@camaracastanhal.pa.gov.br

**JUSTIFICATIVA**

Senhoras e Senhores Vereadores, o referido projeto de lei visa educar desde cedo nossos estudantes, com base a orientar e prevenir consequências que são ligadas diretamente ao uso de armas de fogo ou arma branca.

Aas palestras educativas que serão realizadas pelos órgãos competentes terão intuito de contribuir para uma formação educacional, civismo e cultural de não violência junto aos nossos estudantes, contribuindo para um futuro melhor para todos.

Castanhal, 17 de Abril de 2023.

**RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO**  
VEREADOR / CASTANHAL



**PARECER JURÍDICO**



Identificação: Projeto de Lei nº 026/2023

Assunto: “Institui a Campanha de Desarmamento infantil nos estabelecimentos de Ensino do Município de Castanhal-PA.”

Autor: Vereador Rafael Evangelista Galvão

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 026/2023, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Rafael Evangelista Galvão, que tem por escopo Instituir a Campanha de Desarmamento infantil nos estabelecimentos de Ensino do Município de Castanhal-PA.

Justifica que o Projeto de Lei visa educar desde cedo os estudantes, de modo que os orientem e possam prevenir as consequências ligadas ao uso de armas de fogo ou arma branca.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**II.1. DO ASPECTO FORMAL/INICIATIVA**

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, assim prevê:

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

Diante da previsão prevista no dispositivo transcrito, vale notar o que também dispõe o Regimento Interno desta Casa sobre a iniciativa de projetos de leis. Confira-se:

Art. 88 - A iniciativa dos Projetos de Lei a serem votados pela Câmara será:



### III- Dos Vereadores;

. Portanto, considerando que a iniciativa da proposição sobre a matéria **NÃO se trata de competência exclusiva do Poder Executivo**, o Vereador proponente **pode** apresentar o projeto em análise, figurando como autor, pois, na espécie, o PL atende plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

## II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETÊNCIA

A legislação pátria outorga ao Município, no seu âmbito territorial, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal em seu art. 7º, inciso II, art. 80, caput e art. 115, inciso I, assevera:

**Art. 7º.** Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:  
(...)

**II – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Art. 80- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

Sob o prisma de aspecto material, a propositura em tela trata-se de matéria de competência do Município por ser assunto de interesse local, na qual a Câmara pode dispor. Assim, a propositura é juridicamente legal, uma vez que atende os requisitos materiais.

## III- DA MATERIA LEGISLATIVA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A presente proposição pretende instituir no calendário oficial do município a “Campanha de Desarmamento Infantil” no âmbito do Município de Castanhal a ser realizada anualmente, no dia 15 de abril.

A adaptação da campanha para o público infantil é uma forma de não só alertar as crianças contra os riscos reais de uma arma, como também acabar com o símbolo que ela representa para o uso da violência na resolução de problemas.

Assim, entende-se que a matéria está devidamente respaldada nos princípios constitucionais.



#### IV- DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

A redação jurídica não pode conter qualquer tipo de inexatidão formal da norma, aplicando vocabulário apropriado, termos consagrados pela técnica legislativa, buscando a norma uma redação sutil que não lhe falte clareza e muito menos precisão no emprego exato das palavras.

Na propositura em análise além de juridicamente legal, não se observam vícios na parte preliminar: que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições, assim como também na parte normativa, ou seja, a redação dos artigos.

Portanto, a escrita legislativa do PL está em consonância com a técnica legislativa de modo a torna-la exequível e eficaz.

#### V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL** a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 026-2023.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal-PA, 21 de maio de 2023

CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:002  
64267222

Assinado de forma  
digital por CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:00264267222  
Dados: 2023.05.23  
12:05:04 -03'00'

**CAROLINE SCHAFF**  
**OAB/PA Nº 24.217**  
**ASSESSORA JURÍDICA**



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 026/2023, de 17 de abril de 2023.

**INSTITUI A CAMPANHA DE DESARMAMENTO INFANTIL  
NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO  
DE CASTANHAL.**

Autor: **Vereador Rafael Evangelista Galvão (Rafael Galvão)**

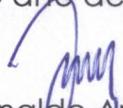
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

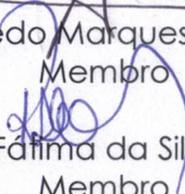
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

  
Francinaldo Araújo Montel  
Presidente

  
Everton Joylson Abreu de Oliveira  
Membro

  
José Arledo Marques de Souza  
Membro

  
Gabriel Sousa de Oliveira  
Membro

  
Regina de Fátima da Silva Rodrigues  
Membro



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Projeto de Lei n.º 026/2023, de 17 de abril de 2023.**

**INSTITUI A CAMPANHA DE DESARMAMENTO INFANTIL  
NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO  
DE CASTANHAL.**

**Autor: Vereador Rafael Evangelista Galvão (Rafael Galvão)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Educacional e Cultural, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei e Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

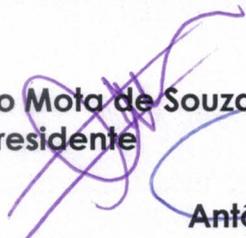
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

  
**Vânia Nascimento da Silva**  
Membro

  
**Gabriel Sousa Oliveira**  
Membro

  
**Reginaldo Mota de Souza**  
Presidente

  
**Antônio Leite de Oliveira**  
Membro

  
**José Alves de Lima**  
Membro



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO  
CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS**

Projeto de Lei n.º 026/2023, de 17 de abril de 2023.

**INSTITUI A CAMPANHA DE DESARMAMENTO INFANTIL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL INSTITUI A CAMPANHA DE DESARMAMENTO INFANTIL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.**

Autor: **Vereador Rafael Evangelista Galvão (Rafael Galvão)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos dos Direitos do Consumidor, Segurança Pública e dos Direitos Humanos, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

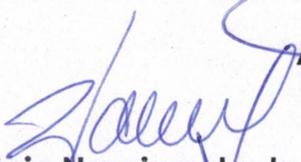
Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

  
**Antônio Leite de Oliveira**  
Presidente

  
**Vânia Nascimento da Silva**  
Membro/Relatora

  
**Maria de Jesus Oliveira Moreira**  
Membro

  
**Francisco da Silva Soares**  
Membro